BOTICAS
CÂMARA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL REALIZADA NO DIA 11 SETEMBRO 2019 NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO

Nº 19/2019

PRESIDÊNCIA: Fernando Eirão Queiroga, Presidente da Câmara Municipal.

VEREADORES PRESENTES: António Guilherme Forte Leres Pires, Maria do Céu Domingues Fernandes e Hélio Romeu Monteiro Pereira Martins, Vereadores.

AUSÊNCIAS: Célia Ferreira Carneiro, Vereadora, por motivo justificado.

SECRETARIOU: Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do Departamento de Administração Geral e Finanças.

OUTRAS PRESENÇAS:

HORA DE ABERTURA: 14 horas e 00 minutos.

ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR: Aprovada em minuta no final da respectiva reunião.

I – PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

II – ORDEM DO DIA

CÂMARA MUNICIPAL

304 - Concurso Público nº 7820/2018 – Empreitada "Boticas + Eficiente – IP" / Audiência Prévia e Reclamação Apresentados pelo Concorrente "Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Eléctricas, Civis e Obras Públicas" / Adjudicação

Na sequência da deliberação de 1 de agosto último e após a realização da audiência prévia, nos termos do artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, foi agora presente uma informação oportunamente elaborada pelos serviços jurídicos e a qual a seguir se transcreve na íntegra: *"Concurso Público nº 7820/2018 – Empreitada "Boticas + Eficiente – IP" / Audiência Prévia e reclamação apresentados pelo concorrente "Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas" / Adjudicação. No âmbito do procedimento supra identificado foi tomada deliberação pela Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 01.08.2019, no seguinte sentido: "… manter a exclusão da proposta do concorrente "Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas", bom como anular a deliberação do dia 06 de junho de 2019, na parte que determinou a exclusão da proposta do agrupamento de concorrentes "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda",na parte, em que declarou*

BOTICAS
CÂMARA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

extinto o procedimento, nos termos do disposto no artigo 79º, nº 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos, e na parte, em que declarou a anulação do acto de intenção de adjudicação da proposta da concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda". Mais deliberou, por unanimidade, admitir a proposta da concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda", e consequentemente, deliberar manter o acto de intenção de adjudicação ao referido agrupamento concorrente …" Notificados os interessados da deliberação acima referida, veio o concorrente "Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas", pronunciar-se em sede de audiência prévia e, em simultâneo, apresentar reclamação nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 191º do CPA, requerendo: "… a revogação da notificação com data de 01.08.2019, procedendo-se: a) À readmissão da proposta da CUNHA BASTOS; b) À exclusão da proposta da SCHRÉDER, e c)À decisão de adjudicação do presente procedimento à CUNHA BASTOS. Se assim, não se entender, sempre deverá a proposta da SCHRÉDER ser excluída, o que, atenta a exclusão de todas as propostas, determina a revogação da decisão de contratar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 79º, nº 1, al. b) e artigo 80º, nº 1, ambos do CCP. (…)" Notificado nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 192º, nº 1 do CPA, da reclamação apresentada pela concorrente "Cunha Bastos, Lda.", veio o agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./Ielac- Instalações Elétricas e Ar

Condicionado, Lda", pronunciar-se pugnando pelo indeferimento da reclamação e pela manutenção da deliberação de 01.08.2019, tudo nos termos do requerimento apresentado e cujo teor aqui se dá por integralmente por reproduzido para os devidos efeitos. DA APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES A DECIDIR: I – Da audiência prévia: Da (alegada) ilegalidade da exclusão da proposta da Cunha e Bastos e da (alegada) necessidade da exclusão da proposta da Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda",; Quanto a estas questões, novamente levantadas pelo concorrente "Cunha Bastos", dá-se por integralmente reproduzida a fundamentação constante da deliberação de 01.08.2019, concluindo-se no mesmo sentido, e que abaixo se transcreve: "…Da exclusão da proposta da concorrente ""Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas" Quanto à legalidade da exclusão da proposta da concorrente ""Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas", e no que à pronúncia apresentada diz respeito, tem razão a concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda". Sendo que, a fundamentação por esta vertida quanto a esta matéria, é coincidente com os fundamentos da decisão do Júri e da Câmara Municipal nesse sentido, para as quais se remete e aqui se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos. Devendo a Câmara Municipal decidir manter a exclusão da proposta da concorrente ""Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas",

nos termos e com os fundamentos constantes da deliberação do dia 06.06.2019. III - Da exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac-Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." No requerimento de pronúncia, vem o agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda", alegar e fundamentar não se verificarem os pressupostos para a exclusão da sua proposta, nos termos que abaixo (parcialmente) se transcrevem: " (....) A.Da suposta diferença de dimensões das luminárias a fornecer para as soluções técnicas A,B,C+D, C.1+D.1, E,F,G,H,L,M. 22. O primeiro fundamento invocado, na esteira do disposto nos artigos 88.º 89.º e 91.º da impugnação administrativa apresentada pela Cunha & Bastos, Lda., prende-se com o facto de, alegadamente, a Schréder propor fornecer para as soluções "A", "B", "C+D", "C.1+D.1", "E", "F", "G", "H", "L" e "M" o modelo AXIA 2.1 e 2.2, com dimensões diferentes, algo que contraria o ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de Encargos. 23. Para basear tal fundamento, a Entidade Adjudicante afirma que "Ainda que proposta apresentada pelo agrupamento concorrente seja omissa quanto à caracterização da dimensão das luminárias AXIA 2.1 e 2.2, facilmente se comprova através do seu site oficial: // www.schreder.com7products7axia-2, que o que distingue estes dois modelos é a sua dimensão (...)". 24. Em bom rigor, o ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de Encargos limita-se a definir a forma das luminárias a fornecer de acordo com as diferentes soluções técnicas e, bem assim

que as referidas luminárias devem garantir um único corpo em alumínio injectado, com a mesma estética e dimensões. 25. Não constando, das Cláusulas Técnicas Especiais ou de qualquer outra norma prevista no Caderno de Encargos, qualquer referência às dimensões que as luminárias devem apresentar para que possam ser consideradas como admissíveis à luz nas normas enformadoras do procedimento concursal em análise. 26. Ora não tendo sido definido ab initio um critério métrico para as dimensões das luminárias a fornecer, não se vislumbra qual a pertinência da objecção levantada pelo técnico subscritor da "informação técnica", segundo a qual "não existe na documentação técnica entregue a concurso qualquer dado de dimensões das soluções propostas para o concorrente Schréder iluminação S.A., pelo que não é possível avaliar em conformidade o ponto 5.1.1. das cláusulas técnicas especiais". 27. A ausência de dados de dimensões das soluções propostas deve-se, pura e simplesmente, ao facto de tal atributo não ser exigível à luz das peças do procedimento, razão pela qual não se pode retirar da referida ausência qualquer consequência jurídica minimamente relevante, muito menos a exclusão da proposta apresentada pela Expoente. 28. Ainda que assim não se entendesse e se tivesse por exigível, à luz das peças do procedimento, a indicação, nas propostas a apresentar pelos Concorrentes, da dimensão das luminárias - algo que apenas por mera hipótese académica se concebe mas, de forma alguma, se concede, 29. As dimensões das luminárias a fornecer pela Expoente sempre seriam uma realidade

alcançável pelo Júri do Procedimento através do devido preenchimento e entrega, pela Expoente, do Anexo I ao CCP, o qual, desde logo, se assume como uma declaração de compromisso deste último relativamente à conformidade das soluções que apresenta com as especificações técnicas do Caderno de Encargos. 30. A este respeito, vejam-se as palavras da nossa melhor Doutrina, "a declaração, elaborada em conformidade com o Anexo I do CCP, é prestada sob compromisso de honra e nela o concorrente (ou o seu representante) declara que se obriga a executar o contrato que vier a ser celebrado "em conformidade com o mencionando no caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas". 31. Explicando melhor a utilidade do Anexo I ao CCP refere o douto Autor que: "(…) a apresentação da proposta contém o compromisso implícito da execução do contrato nos termos estabelecidos no caderno de encargos. Ao contrário do que sucede com outras leis, o CCP não estabelece expressamente que a apresentação da proposta envolve a aceitação de todas as cláusulas das peças do procedimento. A opção da lei portuguesa consiste em exigir uma declaração expressa do concorrente nesse sentido, que deve ser elaborada em conformidade com o Anexo I ao CCP". 32. E ainda a esse propósito: "além dos casos em que o concorrente apresenta uma declaração expressa de aceitação do disposto no caderno de encargos (ou por via da apresentação do Anexo I ao CCP ou por solicitação da entidade adjudicante), deve recordar-se que a apresentação da proposta revela aceitação táctica do

disposto no caderno de encargos, o qual, de resto fará parte integrante do contrato". 33. Destarte, ainda que se considerasse estarem em falta os elementos apontados na dita "informação técnica", tal mais não representaria do que uma mera formalidade não essencial – a qual, diga-se já se afigura suprida pela entrega do supra descrito documento. 34. Isto porque, veja-se, os alegados elementos em falta não dizem respeito a atributos das propostas levados à concorrência de mercado (e, por isso, avaliáveis em sede procedimental), 35. Mas antes se referem a termos e condições a cumprir pelos potenciais Concorrentes! 36. Concomitantemente, (i) prevendo o Caderno de Encargos determinadas características obrigatórias a respeitar pelos equipamentos que compõem as propostas; (ii) nada existindo na proposta que permita concluir que os equipamentos sugeridos na mesma não se coadunam com as tais características técnicas obrigatórias exigidas nas peças do procedimento; e (iii) tenso o Concorrente em apreço apresentado um documento correspondente ao Anexo I do CCP em conformidade com os ditames legais, 37. Então jamais se poderia considerar existir motivo de exclusão da referida proposta, uma vez que, ainda que existissem potenciais dúvidas acerca do cumprimento de algum desígnio técnico obrigatório pela proposta sob escrutínio, estas surgiriam dissipadas pelo compromisso assumido no mencionado Anexo! 38. (...) 39. (...) 40. (...) 41. (...) 42. Destarte, em momento algum da proposta apresentada pela Expoente resulta que as luminárias modelo AXIA propostas têm dimensões diferentes, pelo que qualquer

marcas e modelos por aquela desenvolvidos. 54. Ciente dessa realidade, a Expoente dirigiu um pedido de esclarecimentos ao Júri do procedimento, através do qual indagou sobre a legalidade de tal procedimento de fixação das especificações técnicas, à luz da proibição ínsita no número 8 do artigo 49.º do CCP, segundo o qual "a menos que o objecto do contrato o justifique, as especificações técnicas não podem fazer referência a determinado fabrico ou proveniência, a um procedimento específico que caracterize os produtos ou serviços prestados por determinado fornecedor, ou a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção determinados que tenham por efeito favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos". 55. Em resposta a tal pedido de esclarecimento, o Júri do Procedimento defendeu o entendimento de que a fixação das especificações técnicas das luminárias a fornecer foi realizada ao abrigo do disposto no nº 9 do artigo 49.º do CCP que prescreve que " As referências mencionadas no número anterior só são autorizadas, a título excepcional, no caso de não ser possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objecto do contrato nos termos do nº7, devendo, no entanto, ser acompanhada da menção ou equivalente"; 56. E não se deverá esquecer qual o valor dos esclarecimentos prestados pelo Júri durante o procedimento, nos termos do disposto no nº9 do artigo 50.º do CCP: "Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência" 57. De resto, tal entendimento é perfilhado pela mais fina Doutrina nesta

matéria (Cfr. PEDRO COSTA GONÇALVES, em Direito dos Contratos Públicos, almedina, 3ª edição, vol. 1, página 641): " os esclarecimentos fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito, prevalecendo sobre estas em caso de divergência (cf. Artigo 50.º, nº9 e 96º, nº 5, por relação ao nº2. Fazem também parte integrante do contrato, nos termos do artigo 96.º, nº2, alínea b). Tendo em consideração estes dados, pode concluir-se que os esclarecimentos assumem uma força normativa e alcançam o estatuto de regras conformadoras do procedimento" (realce nosso) 58. E ainda, nas palavras de MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTES DE OLIVEIRA (em Concursos e Outros Procedimentos De Contratação Pública, Almedina, 2016, página 312.), "(o)s esclarecimentos não são uma opinião ou um parecer. Uma vez prestados, disponibilizados e comunicados, eles passam a valer como "lei" do procedimento, como interpretação "autêntica" das disposições esclarecidas, considerando-se o sensitivo nele assumido como vinculativo e obrigatório (...) As peças do procedimento ficam assim a valer com o sentido que lhes deu o esclarecimento, devendo o procedimento decorrer em sua conformidade (com a consequência da exclusão, por exemplo, das propostas com eles desconformes" POSTO ISTO, 59. Numa palavra, através da argumentação expendido, o Júri do Procedimento sustentou a ideia de que a definição das características técnicas das iluminarias a fornecer para as mais variadas soluções energéticas foi realizada tendo em conta a sua oferta-base da Arquiled mas que competia aos Concorrentes "demonstrar na

sua proposta, por qualquer meio, que os bens ou serviços que propõe correspondem ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante" 60. Assim sendo, uma conclusão óbvia e clara ressalta de tal entendimento sufragado pelo Júri do Procedimento: as características das luminárias a fornecer no âmbito do presente procedimento concursal deviam ser equivalentes aos produtos da Arquiled. 61. Contudo, nada parece impedir (sendo tal operação, num certo sentido, até incentivada) que os Concorrentes apresentem propostas através das quais se preveja o fornecimento de luminárias que, não sejam iguais às da Arquiled sejam equivalentes e capazes de garantir "o desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante". 62. Ora, além da conclusão imediatista retirada pela Entidade Adjudicante e que terá estado na origem da putativa decisão de exclusão da proposta apresentada pela Expoente, não pode olvidar-se que nos termos do esclarecimento prestado (o qual, como se disse, prevalece sobre as peças do procedimento), caberia ao Concorrente "demonstrar na sua proposta, por qualquer meio, que os bens ou serviços que propõe correspondem ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante" 63. No caso em apreço resulta evidente que a Expoente demonstrou não apenas que estas eram funcionalmente equivalentes às referidas nas peças do procedimento, como ainda patenteou que as mesmas apresentam melhores índices de eficiência energética do que aquelas. 64. De resto, esta realidade é inclusivamente

reconhecida pela "informação técnica", a qual assume que a solução que compõe a proposta da aqui Expoente se revela mais eficiente! 65. Como é bom de ver, obtém-se uma capacidade luminosa superior, gastando-se, para o efeito, uma menor quantidade de energia (o que, diga-se, contribui para a Entidade Adjudicante melhor cumprir os ditames decorrentes do interesse público municipal). 66. Através da solução energética apresentada pela Expoente alcança-se, assim, o ponto óptimo do bem jurídico que se pretende alcançar através da abertura do presente procedimento contratual: melhor a eficiência energética global da iluminação pública no município, substituindo as luminárias de iluminação viária, por novas luminárias de tecnologia LED. 67. No fundo, através da inclusão na sua proposta das luminárias modelo STYLAGE, a Expoente, deu cumprimento ao disposto no número 12 do artigo 49.º do CCP, demonstrando que as suas luminárias – por via de características – cumprem o desempenho energético exigido e os requisitos funcionais das luminárias fixados pela Entidade Adjudicante. 68. Esta possibilidade, decorrente do texto do próprio CCP, é confirmada pelo disposto no ponto 6 dos esclarecimentos prestados pelo Júri do Procedimento, cujo conteúdo já foi, a outro propósito, devidamente enquadrado acima, e cuja prevalência face ao conteúdo do Caderno de Encargos foi, também ela, já devidamente demonstrada. 69. No fundo, através deste enquadramento, pretende-se cristalizar a perfeita admissibilidade das luminárias propostas pela Expoente para a solução técnica I+J, uma vez que as mesmas, apesar de não apresentarem características iguais,

mas somente equivalentes, às fixadas nas Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de encargos, são um meio mais eficaz de prosseguir o desiderato motivador da abertura do procedimento concursal, admissível nos termos do disposto no número 12 do artigo 49.º do CCP, e dos esclarecimentos prestados pelo júri do Procedimento. 70. Como tal, não pode a proposta apresentada pela ora Exponente ser excluída com base no incumprimento das cláusulas técnicas especiais previstas para a solução técnica I+J, tal como conta do ato sob escrutínio. C. Da alegada omissão de entrega do Relatório de ensaio e fotometria para a solução técnica H 71. Para justificar a decisão de exclusão da proposta apresentada pela aqui Expoente, o ato sob escrutínio firma que "Ao analisar o Relatório de ensaio e fotometria verificou-se que para a solução técnica H, o concorrente Schréder propõe AXIA 18,8W 2318 lm, valores de acordo com o respectivo relatório. Contudo o concorrente na Ficha técnica apresenta uma potência de 18,8W e um fluxo luminoso de 2118lm." 72. Desde logo, há que referir, a este propósito, que os valores de potência e de fluxo luminoso de luminária modelo AXIA constante da proposta da Expoente para a solução técnica ora em análise (18,8w e 2.318lm) cumprem as Cláusulas técnicas especiais do Caderno de Encargos: potência de 18w com +/- 5% de tolerância (17.1W – 18,9W) e fluxo luminoso de 2.318lm com +/-5% de tolerância (2076,7lm – 2295,3lm) 73. Além disso, com o simples e único propósito de descortinar um fundamento de exclusão onde este manifestamente não existe a Entidade Adjudicante tenta estabelecer uma correspondência

entre os documentos Ficha técnica e o Relatório e Ensaio e Eficácia algo que não é tecnicamente concebível nem correto. 74. Isto porque, enquanto a Ficha técnica apresenta todo ao range de potências e de fluxos da luminária AXIA potência compreendida entre 18,8W e 129,3W e de um fluxo luminoso que vai desde 2.118lm até 14.7644lm), o Relatório de Ensaio e Fotometria é uma medição específica para atender e comprovar os níveis de potência e fluxo mínimos definidos pelo Caderno de Encargos. 75. Como tal, pretender que tais documentos tenham igual natureza e conteúdo não é mais do que subverter por completo os ditames técnicos aplicáveis nesta matéria e usar essa falsa equiparação como fundamento para a exclusão da proposta apresentada pela expoente é uma solução juridicamente inadmissível. 76. Assim sendo, além de não ser possível afirmar que a Expoente não apresentou Relatório de Ensaio e fotometria, é ainda possível sustentar que os níveis reflectidos nesse documento que a expoente comprovadamente apresentou são inclusivamente superiores aos fixados no caderno de Encargos. 77. Tal decisão é assim, ainda mais geradora de perplexidade porquanto, em situação de idêntica natureza, a mesma informação técnica elaborada pelo Sr. Eng.º João Encarnação que propõe a exclusão da proposta da Expoente com o fundamento sob estudo, entendeu recomendar a não exclusão pelo motivo em apreço (cfr. Ponto 7 da referida informação técnica). 78. Por último, não pode deixar de se fazer notar que a solução apresentada, sendo mais eficiente do que o parâmetro base mínimo preconizado no Caderno de Encargos, não só não pode fundamentar a exclusão

da referida proposta como também é mais idónea a preencher o objectivo que presidiu à abertura do presente procedimento "Melhor a eficiência energética global da iluminação pública no Município de Boticas". D. Da alegada ausência de elementos para avaliação do cumprimento do ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas especiais do Caderno de Encargos 79. A este reiteram-se, ainda que de forma necessariamente sumária, os argumentos que acima se expenderam no que diz respeito ao regime incluso no ponto 5.1.1 das Cláusulas técnicas Especiais. 80. Com efeito, tal ponto limita-se a afirmar que "a luminária a propor para as soluções técnicas A,B,C+D,C.1+D.1,E,F,G,H,L,M, deverá garantir um único corpo em alumínio injectado, com a mesma estética e dimensões independentemente da sua potência/N. Leds/fotometria." 81. Na verdade, em nenhum momento daquela peça do procedimento é indicado qualquer critério métrico destinado a fixar as dimensões às quais devem obedecer as luminárias a instalar no âmbito do contrato a celebrar, apenas se fixando as formas e a necessidade de os concorrentes garantirem a mesma estética e dimensões dos modelos de luminárias propostas para cada uma das soluções, mandato que a Expoente cumpre na íntegra. 82. Nessa medida, têm, nesta sede, plena aplicação a análise que acima se realizou sobre os esclarecimentos prestados nesta matéria pela Entidade Adjudicante, a pedido da Expoente, e da prevalência que estes têm face ao previsto nas peças do procedimento. 83. (...) (...)" II.1 Do motivo de exclusão da proposta por diferença de dimensões das luminárias a fornecer para as soluções técnicas

A,B,C+D, C.1+D.1, E,F,G,H,L,M (Pontos 88º, 89º e 91º do requerimento de impugnação administrativa) Da análise do Cadernos de Encargos, e como refere o agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." na sua pronúncia, não resulta qualquer referência ou definição de qualquer critério métrico quanto às dimensões das luminárias a fornecer. Das Clausulas Técnicas Especiais do caderno de encargos resulta que: "...b) A luminária a propor para as soluções técnicas A, B, C+D, C.1+D.1, E, F, G, H, L,M, deverá garantir um único corpo em alumínio injetado, com a mesma estética e dimensões independentemente da sua potência/N. Leds/fotometria." (Pág. 17 das Condições Técnicas), sem que sejam definidas quaisquer dimensões concretas. Sendo que, a não definição qualquer critério métrico, quanto às concretas dimensões das luminárias, deverá ser entendida como não sendo exigível nas propostas quaisquer dimensões concretas das luminárias, para que estas possam ser aceites. Pelo que, a ausência de dados de dimensões concreta das luminárias propostas, não é motivo de exclusão da proposta. Por outro lado, e quanto a esta questão, refira-se que ao assinar e apresentar o Anexo I, os concorrentes assumem o cumprimento do contrato a ser celebrado de acordo, e me conformidade com o Caderno de Encargos. Assim se encontrando garantido pelo concorrente o cumprimento do que é pretendido pela entidade adjudicante, através do procedimento concursal. E, a este propósito, permitimo-nos aqui transcrever as seguinte passagens da Doutrina, in casu Pedro Costa Gonçalves, in Direito dos

Contratos Público, Almedina, 3ª Edição, VOL.1, constantes da pronúncia da concorrente "Schréder", no seguinte sentido: "a declaração, elaborada em conformidade com o Anexo I do CCP, é prestada sob compromisso de honra e nela o concorrente (ou o seu representante) declara que se obriga a executar o contrato que vier a ser celebrado "em conformidade com o mencionando no caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas". "(...) a apresentação da proposta contém o compromisso implícito da execução do contrato nos termos estabelecidos no caderno de encargos. Ao contrário do que sucede com outras leis, o CCP não estabelece expressamente que a apresentação da proposta envolve a aceitação de todas as cláusulas das peças do procedimento. A opção da lei portuguesa consiste em exigir uma declaração expressa do concorrente nesse sentido, que deve ser elaborada em conformidade com o Anexo I ao CCP". "(...)além dos casos em que o concorrente apresenta uma declaração expressa de aceitação do disposto no caderno de encargos (ou por via da apresentação do Anexo I ao CCP ou por solicitação da entidade adjudicante), deve recordar-se que a apresentação da proposta revela aceitação táctica do disposto no caderno de encargos, o qual, de resto fará parte integrante do contrato". Por outro lado, sempre se diga que, da proposta apresentada pelo agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda. não resulta que as luminárias propostas não cumpram o definido no Caderno de Encargos. Razões pelas quais, não pode a proposta do agrupamento concorrente

"Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." ser excluída com esse fundamento, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 70º do CCP.

II.2 Da exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." por incumprimento das cláusulas técnicas especiais previstas para a solução técnica I+J

Quanto a esta questão, em sede de esclarecimentos, o Júri do procedimento pronunciou-se no sentido de que a fixação das especificações técnicas das luminárias a fornecer foi realizada ao abrigo do disposto no nº 9 do artigo 49º do CCP. Ou seja, de acordo com o esclarecimento prestado pelo Júri, as características das luminárias devem ser equivalentes às luminárias da Arquiled , competindo aos concorrentes demonstrar na sua proposta, por qualquer meio, que os bens os bens ou serviços que propõe correspondem ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante. Da análise dos documentos juntos ao procedimento (nomeadamente, informação técnica), resulta que a solução apresentada pelo agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." tem "... uma eficácia luminosa superior à definida no modelo em caderno de encargos...". Ou seja, a solução proposta pelo agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", tendo características equivalentes às fixadas nas clausulas técnicas especiais e representando uma solução mais eficaz, é admissível nos termos do disposto no

nº 12 do artigo 49º do CCP, assim como dos esclarecimentos prestados pelo Júri. Razões pelas quais, não deve a respectiva proposta ser excluída com esse fundamento. II.3 Da exclusão da proposta da "Schréder" por omissão de entrega do Relatório de ensaio e fotometria para a solução técnica H Relativamente a esta questão, e atendendo ao intervalo de valores de tolerância, estipulados nas Cláusulas Técnicas Especiais, para a solução técnica H, há que referir que o equipamento proposto, ora em análise, apresentado pelo agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac-Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", efectivamente, vai de encontro aos mesmos, considerando-se por isso que o agrupamento concorrente apresenta Relatório de ensaio e fotometria para o modelo apresentado em Ficha Técnica. Razões pelas quais, procedem os argumentos apresentados em sede de pronúncia apresentado pelo agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", não devendo a sua proposta ser excluída com este fundamento. II.4 Da exclusão por ausência de elementos para avaliação do cumprimento do ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas especiais do Caderno de Encargos No ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas especiais do Caderno de Encargos é definido que: "a luminária a propor para as soluções técnicas A,B,C+D,C.1+D.1,E,F,G,H,L,M, deverá garantir um único corpo em alumínio injectado, com a mesma estética e dimensões independentemente da sua potência/N. Leds/fotometria." Sendo que, como consta da pronúncia apresentada pelo agrupamento concorrente "Schréder

Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", "... em nenhum momento daquela peça do procedimento é indicado qualquer critério métrico destinado a fixar as dimensões às quais devem obedecer as luminárias a instalar no âmbito do contrato a celebrar, apenas se fixando as formas e a necessidade de os concorrentes garantirem a mesma estética e dimensões dos modelos de luminárias propostas para cada uma das soluções, mandato que a Expoente cumpre na íntegra." Sendo quanto a esta questão aplicável o que acima se disse quanto aos esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante quanto a esta matéria, e que prevalecem sobre o previsto nas peças do procedimento. Razões pelas quais, procedem os argumentos apresentados em sede de pronúncia apresentado pelo agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", não devendo a sua proposta ser excluída com este fundamento." Pelo que, não colhem os argumentos invocados em sede de audiência prévia, devendo manter-se a decisão constante da deliberação em causa nos seus precisos termos. II – Da alegada violação dos princípios aplicáveis à actividade administrativa Quanto a esta questão cumpre fazer a seguinte contextualização temporal: Em 07.03.2019, foi proferido acto de adjudicação da proposta ao agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda". Em 03.04.2019 foi declarado extinto o procedimento pré-contratual por se ter considerado existir fundamento para a exclusão de todas as propostas apresentadas. Em 27.05.2019 foi deliberada, nos

BOTICAS
CÂMARA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

termos do disposto no artigo 161º do CPA, a anulação do acto que declarou extinto o procedimento. Em 06.06.2019 foi deliberado "…manter a exclusão da proposta do concorrente "Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas, bem como excluir a proposta do agrupamento de concorrentes "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda" e ainda declarar, por unanimidade, extinto o procedimento, nos termos do disposto no artigo 79º, nº 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos e ainda anular o ato de intenção de adjudicação da proposta do agrupamento de concorrentes)Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda", em virtude da exclusão da referida proposta.(…)", da qual foi dada audiência prévia aos interessados. Em 01.08.2019, pelos fundamentos constantes da mesma, e após análise e ponderação dos elementos constantes do procedimento, foi tomada deliberação nos termos acima transcritos, e sobre a qual foi da qual foi dada audiência prévia aos interessados. Não obstante terem sido apresentados e esgrimidos pelas partes todos os argumentos quanto às questões em causa (e que partes agora repetem nas suas pronúncias), sendo assim defensável que estaríamos perante uma situação em que a audiência prévia poderia ser dispensada, o Município com vista a garantir a defesa do interesse público, assim como das posições das partes, decidiu conferir às mesmas a possibilidade de se pronunciarem em sede de audiência prévia. O que, diga-se, a concorrente "Cunha Bastos, Lda.", veio agora fazer repetindo e repisando

toda a argumentação anteriormente expendida, sem que tenha alegado nada de novo, que possa fazer alterar o sentido da deliberação em causa. Não obstante, ter sido dado prazo para audiência prévia, e antes do decurso desse mesmo prazo, por lapso dos serviços do Município, foi o agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda", notificado para apresentar os elementos descritos na notificação e prestar caução. Ora, tal facto, em nada prejudica a possibilidade dos concorrentes, se pronunciarem e trazerem elementos novos e válidos que possam fazer com que o sentido da decisão tomada pudesse ser alterado. Sem prejuízo, porque extemporânea, não deverá a notificação em causa produzir efeitos na data da sua comunicação. Assim, confirmada a decisão constante da deliberação de 01.08.2019, nos seus precisos termos, e deliberada adjudicação da proposta do concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda"., atento o princípio do aproveitamento dos atos procedimentais, deverá a notificação de 01.08.2019, ser declarada válida e eficaz, com efeitos a partir da data da deliberação de adjudicação da proposta do concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda". Devendo-se aproveitar todos os actos já praticados e que se mostre desnecessário repetir. III – CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima, conclui-se: Declarar a notificação de 01.08.2019, válida e eficaz, com efeitos a partir da data da deliberação de adjudicação da proposta do concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações

Elétricas e ar condicionado, Lda", devendo-se aproveitar todos os actos já praticados e que se mostre desnecessário repetir. Existir fundamento para manter a exclusão da proposta da concorrente ""Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas". Não existir fundamento para a exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Scréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda", a qual, e em conformidade, deverá ser adjudicada. DECISÃO :Tendo por base, a apreciação efetuada e os fundamentos acima expostos, propõe-se que a Câmara Municipal decida: - Deliberar a exclusão da proposta do concorrente "Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas"; - Confirmar a intenção de adjudicação da proposta do agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda", e consequentemente, deliberar a adjudicação da empreitada a este concorrente; - Declarar a notificação de 01.08.2019, válida e eficaz, com efeitos a partir da data da deliberação de adjudicação da proposta do concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda", aproveitando-se todos os actos já praticados e que se mostre desnecessário repetir. À Consideração Superior, Gabriela Fernandes, Jurista".

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento do teor da informação referida e tendo concordado com o conteúdo da mesma, deliberou, por unanimidade, a manutenção da exclusão da proposta do concorrente "Cunha Bastos, Lda. –

Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas"; - Confirmar a intenção de adjudicação da proposta do agrupamento concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac-Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", e consequentemente, deliberar a adjudicação da empreitada a este concorrente. Mais deliberou, por unanimidade, declarar a notificação de 1 de Agosto último, válida e eficaz, com efeitos a partir da data da deliberação de adjudicação da proposta do concorrente "Schréder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", aproveitando-se todos os actos já praticados e que se mostre desnecessário repetir.

BOTICAS
CÂMARA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

OUTROS

305 - Aprovação da Acta em Minuta e Encerramento da Reunião

E não havendo mais assuntos a tratar, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente acta em minuta, nos termos e para os efeitos consignados no nº3, do artigo 57º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, a qual vai ser assinada pelos membros presentes e por mim, , Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do Departamento de Administração Geral e Finanças que a mandei elaborar.

Seguidamente, pelo senhor Presidente da Câmara, foi declarada encerrada a reunião eram 14 horas e 30 minutos.

Encerramento da Acta

Para os efeitos consignados no nº 2, do artigo 57.º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, foi elaborada a presente acta, a qual está conforme o texto integral aprovado em minuta e que vai ser assinada pelo Presidente da Câmara e por mim, Dr. Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, que a mandei elaborar.